



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008936/19
Senha: 20BA676

AL-P-(SGM) Nº 690

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local similares aos comercializados pelo estabelecimento”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

RECEBI EM 19/12/19 ÀS 17:17
RESPONDAVÁMI



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local similares aos comercializados pelo estabelecimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º desta Lei ficam obrigados a permitir o consumo de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei podem determinar os tipos de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.

§ 2º Não podem ser proibidos alimentos ou bebidas similares aos eventualmente vendidos no interior dos estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei.

§ 3º Poderão ser restringidos a entrada de alimentos ou bebidas cuja embalagem não obedeça aos padrões de segurança do local.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito a multa de 1 (um) salário mínimo para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada junto ao órgão de defesa do consumidor, localizado mais próximo do endereço onde se situa o estabelecimento infrator.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos nesta Lei, deverão manter aviso, de forma clara, objetiva e visível, esclarecendo ao consumidor sobre seu direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. MARDEN MENEZES
2º Secretário

Dep. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR
3º Secretário

